ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00243/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100690/2023-19
INTERESSADOS: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES ENVOLVENDO CONCORRÊNCIA NA UFJF (OPERAÇÃO GHOST WRITER) 3. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO À CONDUTA 01. ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 88, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93 4. PELO ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES POSTAS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. 7. RECOMENDAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PAR EM RELAÇÃO À CONDUTA 01 E DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., (CNPJ 16.593.410/0001-23), de agora em diante "EPC").

- **Da operação *Ghost Writer***

2. A Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal, deflagrou, em 26 de setembro de 2018, a operação Ghost Writer.

3. O foco da operação foram irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em particular, da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF.

- **Concorrência nº 003/2010**

4. Em 1º de agosto de 2018 foi oferecida denúncia no bojo da Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801 imputando a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, conforme a inicial acusatória (SEI, nº 2659316). Além da Ação Penal nº 235-58.2018.4.01.3801 tem-se a Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801 que muniu com acervo probatório o presente Processo Administrativo de Responsabilização.

- **Do compartilhamento de provas**

5. O Ofício nº 5810/2021/CGCOR/CRG/CGU, com base no art. 9º, § 2º, da Lei 12.846/2013, solicitou ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora – Minas Gerais, a documentação constante da Ação Penal nº 0004235-58.2018.4.01.3400 e das ações penais ajuizadas em face de desdobramentos desta e do PIC nº 1.22.001.000104/2018-29, para auxiliar na elucidação e apuração dos fatos reportados.

6. Em resposta, o Ofício nº 291/2021-MPF/PRMJFA/2ºOfício (SEI, nº 2659315), de abril de 2021, informou acerca da autorização judicial do compartilhamento do acervo probatório reunido nos autos dos Processos nº 0004235-58.2018.4.01.3801, 1004506-79.2020.4.01.3801 e 1004542-24.2020.01.3801, com a Controladoria-Geral da União, para instrução de processos administrativos sancionadores.

- **Das Notas Técnicas nº 1363/2022/COAC/DICOR/CRG e nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG**

7. A primeira Nota Técnica, de nº 1363/2022, apurou as fraudes ocorridas em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora, nos Pregões Eletrônicos PE nº 0191/2010, PE nº 0206/2010 e PE nº 0167/2013, todos para aquisição de mobiliário de escritório; e a Concorrência nº 003/2010 para contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF. A Nota Técnica determinou encaminhamentos diversos em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas. Em relação a pessoa jurídica EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA sugeriu o encaminhamento dos fatos à COREP para que procedesse à investigação dos fatos.

8. A segunda Nota Técnica, de nº 2635/2022, analisou as irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, e destrinchou as irregularidades atribuídas a cada pessoa jurídica, sendo: (i) Pregão Eletrônico nº 0191/2010 - pessoa jurídica: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ii) Pregão Eletrônico nº 0206/2010 - pessoa jurídica: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (iii) Pregão Eletrônico nº 0167/2013 - pessoa jurídica: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e; (iv) **Concorrência nº 003/2010 - pessoa jurídica: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** A Nota recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da pessoa jurídica EPC Engenharia.

9. O Despacho CRG (SEI, nº 2660558) aprovou a proposta de instauração de Processo Administrativo De Responsabilização e assim foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 177, de 20 de janeiro de 2023, publicada no DOU2 nº 17, de 24 de janeiro de 2023 (SEI, nº 2665684)

- **Do termo de indiciação**

10. O Termo de Indiciação entendeu, ante as provas coligidas aos autos, que a pessoa jurídica EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23, agiu de forma inidônea, em concerto com agentes da UFJF, com o objetivo de frustrar o caráter competitivo, superfaturando e dando vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, incidindo no ilícito administrativo previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, foi oportunizada à pessoa jurídica apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atesta o documento (SEI, nº 2755573). A pessoa jurídica apresentou defesa escrita em 5 de maio de 2023 (SEI, nº 2798212).

12. Em 07/11/2023, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (SEI, nº 2996730), no qual deliberou por:

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**: a pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

13. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica indiciada foi intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final da CPAR (SEI, nº 2996730), usufruindo de tal faculdade, conforme SEI, nº 3032622.

14. A Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) elaborou a Nota Técnica nº 264/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3094480), por meio da qual concluiu pela regularidade do PAR, entendendo inexistir incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais sendo observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa.

15. Em vista disso, a SIPRI sugeriu o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.

16. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI, nº 3317446) para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

17. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU N° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

18. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

> Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:
>
> I - a observância do contraditório e da ampla defesa;
>
> II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
>
> a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
>
> b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
>
> c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
>
> III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
>
> IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
>
> a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
>
> b) adequação do enquadramento legal da conduta;
>
> c) adequação da penalidade proposta;
>
> d) inocência ou responsabilidade do servidor.
>
> Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.
>
> Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os

principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

19. Tendo a referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

20. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

21. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual revaloração das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

22. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU N° 1.

2.2 DA COMPETÊNCIA DA CGU PARA A INSTAURAÇÃO E O JULGAMENTO DO PAR

23. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei n° 13.844/2019):

> Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União: I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis; III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (...) § 1° À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde. (...) § 5° Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

24. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei n° 12.846/2013, nos termos do art. 8°, §2°:

> Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. [...] § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

25. Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3° e 5° da IN n° 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário Executivo, no caso de Ministério:

> Art. 3° Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar: [...] II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso). [...] Art. 5° A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 1° A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias: I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade; II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada; III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

26. Ao longo da marcha processual restou evidenciada a obediência ao contraditório e à ampla defesa por parte da CPAR, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

27. No que se refere ao Termo de Indiciação, verifica-se que todas as imputações feitas à empresa indiciada foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019.

28. A empresa acusada foi devidamente citada, conforme consta no SEI nº 2755573.

29. A defesa foi tempestivamente apresentada, conforme SEI nº 2798212, concretizando, portanto, as garantias do contraditório e da ampla defesa dos interessados em face das responsabilidades oriundas da presente apuração.

30. A defesa e as respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório Final (SEI, nº 2996730).

31. Por fim, a empresa indiciada teve a oportunidade de apresentar alegações finais ao Relatório Final, as quais usufruíram de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI, nº 3032622).

32. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, às empresas e à pessoa física intimada, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.

2.4 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

33. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei n° 12.846/2013.

34. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

35. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.5 ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.5.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES CONTIDAS NAS LEIS Nº 9.873/99 e Nº 8.666/93. OCORRÊNCIA.

36. Em sua defesa, a empresa alegou diversos pontos acerca da prescrição das condutas, no tocante à prescrição quinquenal e intercorrente. As teses de prescrição cotejaram as leis nº 9.873/99 e nº 8.666/93.

37. A importância do tema merece detalhada explanação para se afastar eventuais controvérsias.

38. A prescrição deriva de uma inércia do titular de direito por determinado prazo, sua interrupção depende da "*constatação da reviravolta do estado de inércia que o titular da posição jurídica de vantagem até então mantinha* ". TRF 2 (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC 0009156-67.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 13.05.2011).

39. Entende-se que são duas modalidades de prescrição que podem fulminar a pretensão punitiva estatal no presente processo administrativo de responsabilização: quinquenal e intercorrente.

- **Da prescrição quinquenal**

40. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva da administração pública quando não manejada em tempo hábil.

41. Quando a infração administrativa também for tipificada como crime a prescrição será regida pelo hiato temporal da prescrição penal. Assim preceitua o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

> § 2° Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime,**a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

42. Mesmo que a pessoa jurídica indiciada administrativamente não esteja, ou nem venha a ser indiciada criminalmente, a norma é cogente, devendo ser aplicada a prescrição penal à conduta administrativa perpetrada.

43. Decorre da simplicidade do comando legal, onde presumindo o aspecto objetivo da apuração e a identidade de objeto entre as apurações (penais e administrativas) deve-se aplicar a prescrição da lei penal, sendo de somenos importância a identidade dos agentes. A clareza da norma encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA

ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

3 . ***Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.***

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: "a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.871.758/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) (Grifou-se)

44. Aplica-se a prescrição penal aos ilícitos administrativos quando ocorre identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas. Em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa não é necessária a existência de ação penal em curso ou identidade entre agentes para a aplicação do prazo prescricional da lei penal aos ilícitos administrativos.

45. Não seria adequado a legislação condicionar a utilização do prazo penal de prescrição à proposição de procedimento penal, isto retiraria do processo administrativo a segurança que deve ser garantida ao administrado, pois, a qualquer momento, o prazo prescricional poderia ser alterado.

46. Caso ocorra a inércia da esfera penal, por qualquer motivo, resultaria na imunidade punitiva do administrado na esfera administrativa. De outro lado, vincular o prazo prescricional na esfera administrativa ao eventual deslinde do procedimento penal significaria interferir na independência das instâncias administrativa e penal, pois cada decisão na esfera penal geraria impactos no prazo prescricional na esfera administrativa.

47. Também se esclarece que a norma não traz em seu bojo requisito para imputação de um crime a determinado sujeito, **versa acerca da condição exigida pela lei para a utilização do cômputo prescricional penal na seara administrativa.**

48. Foi em sentido contrário ao acima explanado que a defesa da pessoa jurídica se direcionou, aduzindo não ser aplicável ao caso concreto a prescrição com base no § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99 alegando que a conduta analisada no presente feito é da pessoa jurídica, não podendo ser considerada crime.

49. A argumentação feita acima afasta as alegações de defesa apresentadas, a lei não comporta exceção à regra e deve ser aplicada em sua totalidade e como já afirmado: onde presumindo o aspecto objetivo da apuração e a identidade de objeto entre as apurações (penais e administrativas) deve-se aplicar a prescrição da lei penal, sendo de somenos importância a identidade dos agentes.

50. Assiste razão à CPAR, quando afirma que o fato objeto do presente PAR é crime e está sujeito à prescrição conforme disposto no comando legal do § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99. Não merece acolhida a argumentação da pessoa jurídica.

- **Da Prescrição Intercorrente**

51. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 estabelece que a prescrição incide no processo administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

52. Já o artigo 2º da Lei 9.873/1999, prevê que interrompe a prescrição (i) a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (iii) a decisão condenatória recorrível; ou (iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

53. Sedimentando o entendimento acerca da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça possui o Tema nº 328, dispondo que "*é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo* ***instaurado*** *para se apurar a infração administração ("prescrição intercorrente")*"

54. A pessoa jurídica alegou a ocorrência de prescrição intercorrente pois o início do procedimento administrativo investigatório teria se dado em 18/06/2019, com uma comunicação interna dirigida pelo Presidente da Comissão do PAD nº 00190.106012/2018-94 ao Corregedor-Geral da CGU. Por sua vez, a decisão/despacho que determinou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR teria sido proferida apenas em 16/01/2023.

55. Percebe-se que a defesa, novamente, vai em direção contrária ao conceito de prescrição intercorrente acima delineado. O presente feito foi instaurado pela Portaria CRG nº 177, de 20/01/2023, publicada no DOU nº 17, de 24/01/2023 (SEI, nº 2665684), não se tratando de hipótese de prescrição intercorrente. Por tal razão, assiste razão ao posicionamento da CPAR e

afasta-se a tese de defesa.

- **Da prescrição em relação às condutas imputadas**

Conduta 01 - frustrar o caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010

56. Estabelecido que a prescrição deriva da inércia do titular de direito por determinado prazo, sua interrupção depende da "*constatação da reviravolta do estado de inércia que o titular da posição jurídica de vantagem até então mantinha* ". TRF 2 (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC 0009156-67.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 13.05.2011).

57. A defesa assim se insurgiu contra a argumentação de que a deflagração da operação policial pela Polícia Federal e MPF se enquadraria no conceito de "*ato inequívoco, que importe apuração do fato*" e que, consequentemente, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.873/99, configuraria causa interruptiva do prazo prescricional.

58. De fato, o artigo 2º da Lei 9.873/1999, prevê que interrompe a prescrição (i) a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (iii) a decisão condenatória recorrível; ou (iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

59. Neste ponto, assiste razão ao argumento de defesa já consignado em manifestação desta Controladoria-Geral da União, na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 (SEI, nº 2659364):

> *144. No entanto, em que pese a existência de indícios de prática de conduta ilícita pela empresa **EPC**, há que se mencionar que a ação punitiva da Administração, neste caso, encontra-se prescrita. Como visto, os fatos ocorreram entre outubro e dezembro de 2010. Portanto, o regime jurídico punitivo é o previsto na Lei nº 8.666/93. Neste caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que tem como marco inicial a data da prática dos atos ou de sua cessação. Dessa forma, considerando que os fatos ocorreram em 2010, eventual ação punitiva da Administração encontra-se prescrita.*
> *145. Ainda que se considere o prazo penal, possibilidade prevista no § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a ação punitiva também estaria prescrita, tendo em vista que os fatos constituem crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, que tem o prazo prescricional penal de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal).*

60. Não se observou então *qualquer ato inequívoco que importasse a apuração do fato* por titular, dentro do prazo prescricional de oito anos, prescrito, assim, o direito de aplicar sanções derivadas da Lei de Licitações em relação à conduta 01, frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010.

Concorda-se com o posicionamento da CPAR e com os argumentos apresentados pela defesa, prescrita, assim, a Conduta de frustrar o caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010.

Conduta 02 - pagamento de vantagem indevida na Concorrência nº 003/2010

61. Não cabe aqui se debruçar sobre a conceituação de prescrição, quinquenal e intercorrente, pois realizado em tópico anterior deste parecer. Mesmo porque, o ponto agora cinge-se ao ilícito administrativo e ao ilícito penal.

62. Quando a infração administrativa também for tipificada como crime a prescrição será regida pelo hiato temporal da prescrição penal. Assim preceitua o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

63. A conduta perpetrada pela pessoa jurídica enquadra-se como corrupção ativa, capitulada no artigo nº 333 do Código Penal e resulta em prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos.

64. Em esforço argumentativo, a defesa entendeu ser diversa a capitulação para a conduta perpetrada, se amoldando, conforme argumenta a defesa, ao artigo 90 da Lei nº 8.666/1993. Tal entendimento faria o prazo prescricional ser de 8 (oito) anos. Não apenas isso, a defesa entendeu ser possível, pelo princípio da absorção/consumação, que a prática da frustração ou da fraude ao procedimento licitatório já integrar o próprio crime do art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, constituindo meio ou fase de execução desta infração.

65. Em síntese, além de entender por um prazo prescricional menor, entende que duas condutas são, em realidade, apenas uma.

66. Não merece acolhida a manifestação da defesa, a conduta perpetrada se amolda a corrupção ativa, capitulada no artigo nº 333 do Código Penal e resulta em prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos. O cotejamento das provas em desfavor da pessoa jurídica será realizado em momento oportuno deste Parecer, juntamente com a individualização das condutas, o que afastará a argumentação de que o superfaturamento e promessa de vantagem indevida seria consumida pela conduta de fraude ao caráter competitivo da licitação.

67. Corroborando a unidade de desígnios, colaciona-se decisão do STJ:

> *Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a **inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna inviável a absorção de um delito pelo outro.*** (HC 415.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

68. Concorda-se com a CPAR neste quesito e entende-se que a conduta é autônoma e não alcançada por prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim de 16 (dezesseis) anos. Não merecendo ser acolhida a argumentação da pessoa jurídica.

2.6 DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DAS DEFESAS E DO RELATÓRIO FINAL

A) TERMO DE INDICIAÇÃO (SEI, Nº 2713425)

69. De início, cumpre destacar que as informações e os elementos de prova presentes no Termo de Indiciação da Comissão Processante foram retirados das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, do Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (doc. 2659316 a 2659342), todos relacionados à Operação Ghost Writer.

70. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, as irregularidades apuradas neste PAR envolvem o desvirtuamento da Concorrência nº 003/2010, para isto a pessoa jurídica agiu de forma inidônea, em concerto com agentes da UFJF, frustrando o caráter competitivo, superfaturando e dando vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, incidindo no ilícito administrativo previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

71. De acordo com a Comissão Processante no Termo de Indiciação, a indiciada combinou condutas com agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a pessoa jurídica **EPC.** Tais fatos estão evidenciados em diversas mensagens de correio eletrônico nos autos das ações penais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 1004506-79.2020.4.01.3801.

72. Desse modo, de acordo com Termo de Indiciação, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica indiciada enquadra-se no seguinte ato lesivo - frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

B) DEFESAS ESCRITAS (SEI, nº 2798212)

73. No tocante à defesa escrita, a indiciada apresentou argumentos contra as irregularidades apontadas pela Comissão Processante no Termo de Indiciação. Com relação às impugnações relacionadas à prescrição, ressaltamos que as alegações defensivas foram devidamente descritas e analisadas no item 2.5.1 desta manifestação jurídica, razão pela qual não repetiremos neste tópico.

74. A defesa da pessoa jurídica EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A alegou, em síntese, os seguintes pontos:

a) a inadmissibilidade e a ilegalidade das provas compartilhadas das ações criminais, alegando que a EPC não participou dessas ações e, portanto, não pôde exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A defesa argumenta que a obtenção dessas provas foi irregular, comprometendo sua validade no processo administrativo;

b) inexistência de provas de que a EPC tenha frustrado o caráter competitivo da licitação ou prometido vantagens indevidas a agentes públicos;

c) contesta a autenticidade das provas utilizadas, especialmente os e-mails, alegando falta de garantia na cadeia de custódia e ausência de prova de superfaturamento ou pagamento de vantagens indevidas.

75. Em vista das alegações supracitadas, a Comissão Processante realizou a análise das referidas teses defensivas no Relatório Final, descrita a seguir.

C) RELATÓRIO FINAL (SEI, nº 2549055)

76. Com relação à defesa apresentada pela pessoa jurídica a Comissão Processante refutou os argumentos defensivos, apontando as devidas provas. De acordo com a CPAR, restaram comprovadas as condutas, considerando que a pessoa jurídica superfaturou, ofereceu e deu vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF.

77. O dano à Administração foi de R$ 1.278.683,41, de acordo com a Denúncia do Ministério Público Federal e o superfaturamento de R$ 1.278.683,41 (SEI, nº 2659327):

> *O superfaturamento, como exposto, compreendeu as parcelas de R$ 866.539,94 (referente à comissão paga em razão do tráfico de influência), de R$ 50.000,00 (incluída no contrato como compensação pela quantia inicialmente repassada a agentes públicos da UFJF) e de R$ 362.143,47 (embutida no preço, com tributos, encargos e margem de lucro, para compensar o "upgrade" equivalente à outra vantagem acordada).*

78. As vantagens indevidas pagas a agentes públicos atingiram a cifra de R$ 370.000,00 e a vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtido da infração foi de R$ 1.278.683,41.

2.6.1 DO ENTENDIMENTO DA CONJUR E DO CONJUNTO PROBATÓRIO

79. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante. Desde já, ressaltamos que concordamos com as recomendações da CPAR, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas apontadas e nas legislações pertinentes.

80. A pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23** agiu de maneira inidônea, em conduta concertada com agentes UFJF, superfaturando e dando vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 .

I - DA COMBINAÇÃO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES PARA A CUSTOMIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010

81. O acervo probatório demonstra a combinação entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010. A combinação resultou em customização do certame, favorecendo a pessoa jurídica EPC.

- **De abril a outubro de 2010**

82. Antes de adentrar na cronologia dos eventos, importante registar a imagem abaixo, pois ela consubstancia o fim de todas as tratativas que ocorreram entre agentes privados e públicos para o direcionamento do edital da Concorrência nº 3 e o favorecimento da pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** Trata-se da ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 3, em 13 de dezembro de 2010, **onde a única empresa a oferecer proposta foi justamente a EPC:**

Sessão pública da Concorrência nº 3

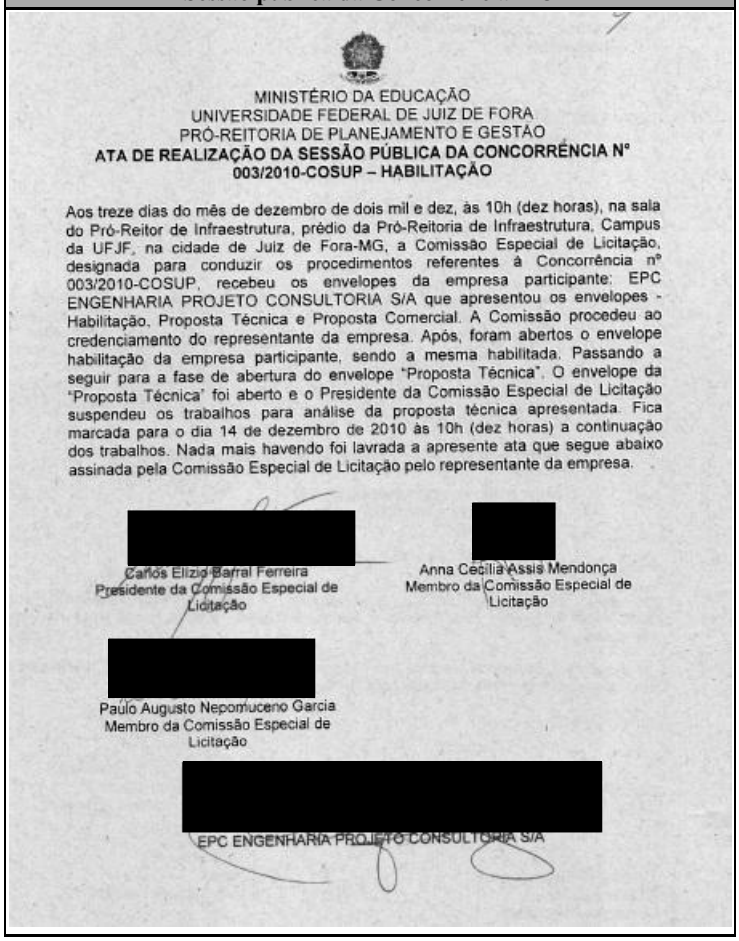

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010-COSUP – HABILITAÇÃO

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dez, às 10h (dez horas), na sala do Pró-Reitor de Infraestrutura, prédio da Pró-Reitoria de Infraestrutura, Campus da UFJF, na cidade de Juiz de Fora-MG, a Comissão Especial de Licitação, designada para conduzir os procedimentos referentes à Concorrência nº 003/2010-COSUP, recebeu os envelopes da empresa participante: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A que apresentou os envelopes - Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial. A Comissão procedeu ao credenciamento do representante da empresa. Após, foram abertos o envelope habilitação da empresa participante, sendo a mesma habilitada. Passando a seguir para a fase de abertura do envelope "Proposta Técnica". O envelope da "Proposta Técnica" foi aberto e o Presidente da Comissão Especial de Licitação suspendeu os trabalhos para análise da proposta técnica apresentada. Fica marcada para o dia 14 de dezembro de 2010 às 10h (dez horas) a continuação dos trabalhos. Nada mais havendo foi lavrada a apresente ata que segue abaixo assinada pela Comissão Especial de Licitação pelo representante da empresa.

[redacted]
Carlos Elizio Barral Ferreira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

[redacted]
Anna Cecília Assis Mendonça
Membro da Comissão Especial de Licitação

[redacted]
Paulo Augusto Nepomuceno Garcia
Membro da Comissão Especial de Licitação

[redacted]
EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A

83. Trocas de e-mails, reuniões e encontros ocorridas entre abril e outubro de 2010, entre agentes privados, ELO e EPV, e agentes públicos da UFJF, esclarecem o porquê de apenas a EPC ter apresentado proposta. Ocorre que diversas tratativas espúrias ocorreram em fase anterior à ata de realização da Concorrência nº 3 e com claro objetivo de direcionamento do edital em favor da pessoa jurídica.

84. O fato de apenas a EPC ter oferecido proposta é sinal claro do direcionamento da licitação, pois, de acordo com a Denúncia, ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, (SEI, nº 2659316, p. 49) "*não foram poucas as empresas que manifestaram interesse em retirar o Edital ou agendar visita técnica ao local destinado ao Parque Científico e Tecnológico* ". As evidências do interesse de diversas empresas constam no SEI, nº 2659327, pp. 273-290.

85. Ocorreu, de fato, o direcionamento do edital, por meio de cláusulas restritivas, fazendo com que apenas a pessoa jurídica EPC apresentasse proposta, atingindo, inclusive, pontuação máxima em todos os quesitos da avaliação técnica (SEI, nº 2659327, pp. 333-334).

86. A pessoa jurídica ELO figura nas tratativas entre a EPC e a UFJF pois, em agosto de 2010, as pessoas jurídicas firmaram contrato (SEI, nº 2659328) sendo seu objeto "*serviços de apoio e orientação comercial e contratual referente à Participação da CONTRATANTE em licitação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para aquisição de serviços e fornecimentos de engenharia para o Parque Tecnológico de Juiz de Fora a ser implantado pela UFJF*" (cláusula primeira, letra "a").

87. No tocante à remuneração da ELO, ficou acordado, conforme cláusula segunda, que o pagamento seria de 12% do valor que viesse a ser contratado pela EPC com a UFJF "[...]*no caso de ter a CONTRATANTE obtido sucesso na referida licitação vindo a ser então efetivamente contratada pela UFJF para os serviços e fornecimentos de engenharia para o Parque Tecnológico de Juiz de Fora*".

88. O contrato é prova da combinação e do investimento realizado pelas empresas a fim de obter êxito na licitação a ser realizada pela UFJF, [redacted]

[redacted]

89. [redacted]

E-mail de 22 de abril de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (ambos colaboradores da EPC) sobre reunião a ser realizada "*com o Reitor hoje para definição de alguns aspectos chaves, como por exemplo, possibilidade da UFJF comprar essa parte inicial sem licitação e como eles farão para garantir o pedido para a EPC*", evidenciando o propósito comum de favorecimento à empresa EPC (SEI, nº 2659328, pp. 35-37)

[redacted]

E-mail de 6 de julho de 2010, intitulado "*Parque Tecnológico Juiz de Fora*", em que funcionária da empresa intermediária ELO informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) "*os assuntos tratados na reunião de ontem, 06/07, com o Paulo Nepomuceno na UFJF em JF*", bem assim que a apresentação dos três projetos ao Reitor ocorreria " *na Sexta Feira 09/07 (período da manhã), em visita do reitor à EPC, para que ele escolha a opção que deve ser implementada*" (SEI, nº 2659328, pp. 32-34)

[redacted]

E-mail de 10 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Neto (Diretor Executivo da ELO) informa Marcelo Botelho (ELO), Renata Lima (ELO), Dhenisvan Ferreira Costa (EPC), Paulo Nepomuceno Garcia (UFJF) e Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) que "*o Reitor acaba de me ligar e pediu para confirmar a próxima reunião para a próxima terça-feira 13:30 hs na EPC*" (doc. 2659328, p. 227)

[redacted]

E-mail de 21 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Netto informa a Marcelo Neto Botelho (ambos da ELO) que *"[e]m relação ao Parque Tecnológico, o Paulo Garcia esteve comigo na sexta-feira e disse que o reitor fechou com a opção de orçamento de R$ 4.004.191,60 (sem edificações)*" e que *"[a] EPC deverá apresentar esta semana sem falta o modelo de licitação para que o Paulo já na próxima semana solte a licitação*" (doc. 2659328, p. 231)

E-mail de 21 de julho de 2010, em que Marcelo Botelho (ELO) informa José Miranda Chaves Netto (ELO) que *"[e]ntendi de seu Email (e assim instrui a EPC) que a licitação será do pacote de 4,041 MBRL ou seja, da engenharia toda do terreno que entretanto não inclui prédios e outras edificações (foi deixada uma clara lista com o Henrique e com o Paulo sobre o que está incluso e excluso no 4,041 MBRL*" (doc. 2659328, p. 230)

E-mail de 29 de setembro de 2010, em que Paulo Augusto Nepomuceno Garcia refere que levaria "*amanhã o Dr Vagner da assessoria jurídica da UFJF para resolvermos definitivamente as pendências existentes*", em reunião marcada para o "*escritório da empresa ELO*", e que "*o Prof Henrique tbm participará da reunião, porém, chegará por volta das 12:00hs*" (doc. 2659328, pp. 58-59)

E-mail de 6 de outubro de 2010, em que Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) refere a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) que "*estamos aguardando o envio da versão corrigida do edital (conforme combinado na reunião de 30.09 na ELO) pois introduziremos algumas alterações nos textos relativos aos atestados*" (doc. 2659327, pp. 470-471)

E-mails de 6 e 8 de outubro de 2010, trocados entre Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) e Marcelo Botelho (ELO), inclusive copiando, dentre outros, o Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF, em que aquele menciona que "*nós (EPC), de qualquer forma, temos que ver a formatação final do edital pois está sendo todo reestruturado pelo jurídico*" (doc. 2659327, pp. 468-469)

E-mail de 9 de outubro de 2010, enviado por Paulo Augusto Nepomuceno Garcia a outros servidores da UFJF (Wagner Campos e Alexandre Zanini), comunicando mudanças no edital sugeridas por representante da empresa EPC, sem as quais a empresa não poderia "*dar concordância*" ao edital (SEI, nº 2659327, pp. 393 e 467)

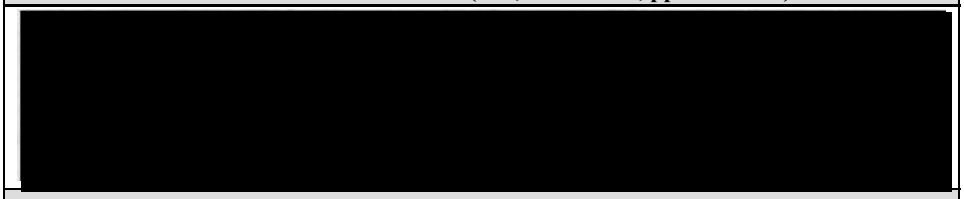

E-mail de 22 de outubro de 2010, com o assunto "Edital PCTJF Versão 22.10.10", Paulo Augusto Nepomuceno Garcia encaminha a Alexandre Zanini, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da UFJF, os comentários às disposições do edital feitos por Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC), incluindo "*sugestão para a tabela de pontuação*" e recomendação de se "*suavizar a relação preço x técnica* " (SEI, nº 2659327, p. 543)

Mensagem de correio eletrônico trocadas entre 24 e 25 de outubro de 2010 (SEI, nº 2659327, pp. 619-623), onde colaboradores da EPC e da ELO, além de agentes da UFJF, tratam da confecção da lista de atestados técnicos para finalização do edital. Destaca-se o seguinte trecho "*A ELO reforça a preocupação com a conclusão disso pois a todos os envolvidos, o atraso impacta, mas na ELO dependemos 100% da conclusão deste edital para vermos possibilidade de compensação de nossos trabalhos*"

Publicação do edital em 27 de outubro de 2010 (SEI, nº 2659327, pp. 216-271), data posterior às diversas tratativas retratadas supra

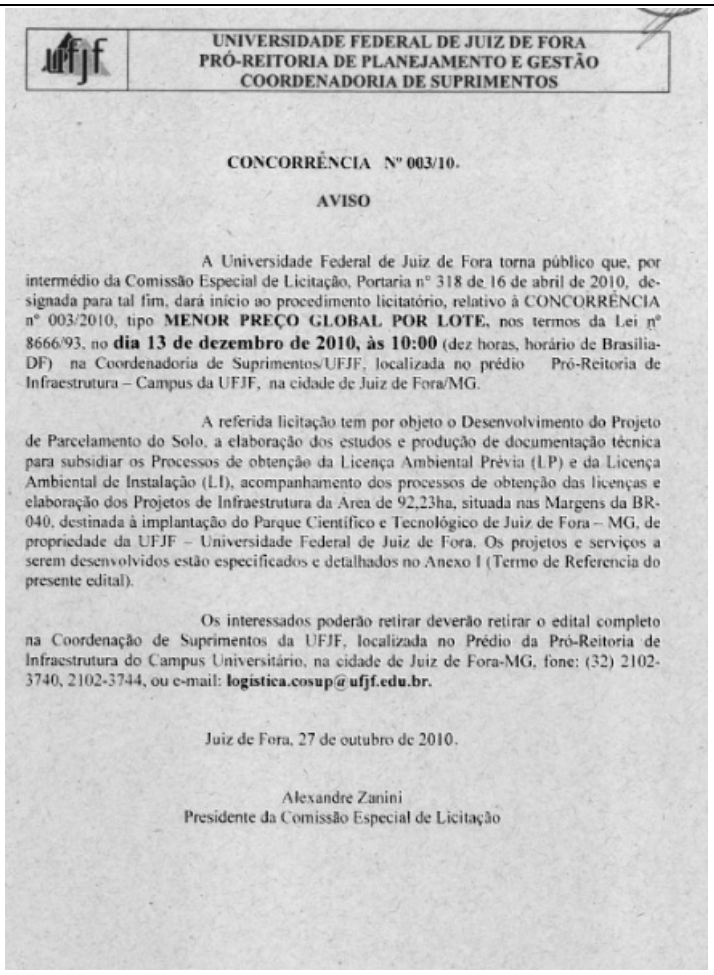

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS

CONCORRÊNCIA Nº 003/10.

AVISO

A Universidade Federal de Juiz de Fora torna público que, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, Portaria nº 318 de 16 de abril de 2010, designada para tal fim, dará início ao procedimento licitatório, relativo à CONCORRÊNCIA nº 003/2010, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, nos termos da Lei nº 8666/93, no **dia 13 de dezembro de 2010, às 10:00** (dez horas, horário de Brasília-DF) na Coordenadoria de Suprimentos/UFJF, localizada no prédio Pró-Reitoria de Infraestrutura – Campus da UFJF, na cidade de Juiz de Fora/MG.

A referida licitação tem por objeto o Desenvolvimento do Projeto de Parcelamento do Solo, a elaboração dos estudos e produção de documentação técnica para subsidiar os Processos de obtenção da Licença Ambiental Prévia (LP) e da Licença Ambiental de Instalação (LI), acompanhamento dos processos de obtenção das licenças e elaboração dos Projetos de Infraestrutura da Area de 92,23ha, situada nas Margens da BR-040, destinada à implantação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora – MG, de propriedade da UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora. Os projetos e serviços a serem desenvolvidos estão especificados e detalhados no Anexo I (Termo de Referencia do presente edital).

Os interessados poderão retirar deverão retirar o edital completo na Coordenação de Suprimentos da UFJF, localizada no Prédio da Pró-Reitoria de Infraestrutura do Campus Universitário, na cidade de Juiz de Fora-MG, fone: (32) 2102-3740, 2102-3744, ou e-mail: **logistica.cosup@ufjf.edu.br.**

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2010.

Alexandre Zanini
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comprovantes de retirada do edital e credenciamento para visita técnica de empresas diversas da EPC, demonstrando a existência de interesse de outras empresas participarem do certame (SEI, nº 2659327, pp. 273-290)
Ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 003/2010, demonstrando que apenas a EPC apresentou proposta (SEI, nº 2659327, p. 297)
Avaliação técnica, em que foi atribuída à EPC pontuação máxima em todos os quesitos (SEI, nº 2659327, pp. 333-334)
Adjudicação do objeto do certame à EPC, pelo preço de R$ 4.364.819,22 (SEI, nº 2659327, pp. 351-354)
Contrato assinado em 17 de dezembro de 2010 (SEI, nº 2659327, pp. 355-364)
Solicitação de pagamento, recibo de pagamento, extratos de conta corrente e cheque emitidos pela FADEPE em favor da EPC, demonstrando o adiantamento da importância de R$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (SEI, nº 2659328, pp. 292-295)
E-mail de 15 de fevereiro de 2011, enviado por funcionária da EPC menciona a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia, em que se refere ao adiantamento realizado entre "novembro/janeiro", no valor de R$ 1.234.000,00 (SEI, nº 2659328, pp. 100-101), representando 28,27% do preço pactuado.
E-mail de 17 de fevereiro de 2011, em que Roberto Gomes Ferreira Junior informa outros colaboradores da EPC que "*o Paulo autorizou verbalmente o faturamento, independente da aprovação do Boletim de Medição*" (SEI, nº 2659328, p. 104):

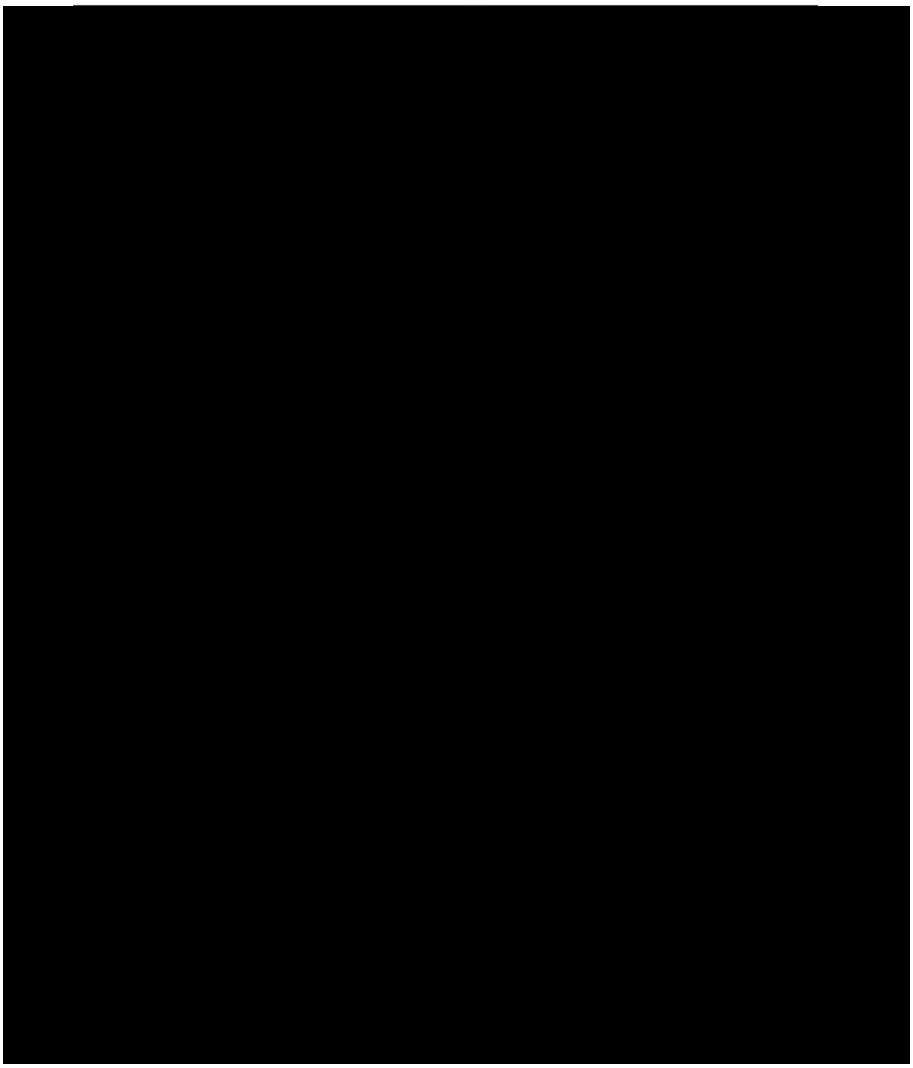

90. As provas acima elencadas, tratativas, e-mails, reuniões, trazem à luz a conduta espúria entre a pessoa jurídica EPC e a UFJF. As tratativas iniciadas em abril de 2010 demonstram conluio entre a EPC e agentes da UFJF, acordando o projeto para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF e direcionando a contratação para a EPC.

91. As cláusulas foram "*sugeridas*" pela EPC, chegando ao ponto da EPC ter acesso, modificar e dar "*concordância ao edital*", antes mesmo de sua publicação, ocorrendo **elaboração conjunta do edital.**

92. Ante a gama de provas juntadas aos autos e a cronologia de eventos que atestam, cabalmente, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica, restou a ela insurgir-se contra a validade das provas.

- **Da admissibilidade da utilização dos e-mails como prova e ilicitude das provas derivadas**

93. De acordo com a defesa: "*... a interceptação das mensagens de e-mails que embasam a denúncia deste PAR foi obtida de forma ilegal, configurando nítida "pescaria probatória*"" (às fls. 7 das Alegações Finais – SEI, nº 3032622).

94. Aqui, cabe rememorar, brevemente, tópico já tratado neste Parecer, em seu Relatório:

> **Do compartilhamento de provas**
>
> O Ofício nº 5810/2021/CGCOR/CRG/CGU, com base no art. 9º, § 2º, da Lei 12.846/2013, solicitou ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora – Minas Gerais, a documentação constante da Ação Penal nº 0004235-58.2018.4.01.3400 e das ações penais ajuizadas em face de desdobramentos desta e do PIC nº 1.22.001.000104/2018-29, para auxiliar na elucidação e apuração dos fatos reportados.
>
> Em resposta, o Ofício nº 291/2021-MPF/PRMJFA/2ºOfício, de abril de 2021, informou acerca da autorização judicial do compartilhamento do acervo probatório reunido nos autos dos Processos nº 0004235-58.2018.4.01.3801, 1004506-79.2020.4.01.3801 e 1004542-24.2020.01.3801, com a Controladoria-Geral da União, para instrução de processos administrativos sancionadores.

95. Ante a autorização judicial para compartilhamento de provas é descabido se falar em provas obtidas por meios não lícitos. Suposta ilegalidade alegada pela defesa sobre a obtenção das provas não encontra respaldo ante a legalidade adotada ao longo do presente PAR.

96. Neste sentido, reforça o posicionamento a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Eleitoral:

> A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. "[...] **Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas.** [...]" (AgRAI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019). (grifou-se) (TSE; Resp Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.8.2020)

97. A questão de nulidade das provas, em razão da sua forma de obtenção, deve ser abordada no processo em que foram produzidas. As provas foram obtidas licitamente por meio de compartilhamento autorizado pela via judicial competente.

98. Corroborando os ditames da legalidade, houve o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não se confunde com a autonomia entre os julgamentos das instâncias administrativa e judicial. Assiste razão à CPAR quando recomenda sanção de inidoneidade à indiciada em face das condutas inidôneas a ela atribuídas com base nas provas trazidas aos autos.

99. Afasta-se o argumento da defesa, de que as provas (emails e demais documentos) usadas no presente PAR deveriam ser desconsideradas por estarem eivadas de ilicitude na sua obtenção.

- **Da presença de indícios e prova da frustração do caráter competitivo da licitação – conduta 1 (art. 88, ii da lei nº 8.666/93). da ausência da sua prática pela EPC**

100. Na contramão das provas, obtidas de maneira lícita, e exaustivamente elencadas ao longo deste Parecer, a defesa manifestou-se da seguinte forma:

> "... as correspondências de **e-mails utilizadas pelo MPF** e utilizadas pelo ato de indiciamento para supostamente imputar a ex-colaboradores da EPC e, consequentemente, objetivamente imputar à pessoa jurídica da empresa a conduta de frustrar o caráter competitivo da licitação **NÃO possui validade de prova**." (às fls. 9 das Alegações Finais – 3032622).

101. Não restar comprovada a:

> " *... autenticidade, autoria e originalidade das correspondências de e-mail ... imputadas pela CGU a 2 ex-colaboradores (Roberto e Dhenisvan)*." (às fls. 9 das Alegações Finais – 3032622).

102. E que as tratativas da pessoa jurídica:

> "*... jamais se deram com qualquer finalidade e intenção de direcionar o processo licitatório à EPC...*" (às fls. 10 das Alegações Finais – 3032622).

103. Em realidade, a defesa apenas retornou a argumentação anteriormente ventilada, em alegação já superado pela CPAR, que recomendou a desconsideração da conduta 01, acerca da frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 3.

104. Aqui resta importante consideração: a conduta está prescrita, não as provas. Estas podem, e devem, ser utilizadas para visão sistêmica de toda a conduta perpetrada pela pessoa jurídica, fato é que as tratativas realizadas entre agentes públicos e a

pessoa jurídica tiveram como desiderato último o direcionamento do edital e o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos em contrapartida.

105. A defesa, assim, retoma argumentos pretéritos sem agregar informações novas ou capazes de alterar a convicção deste Parecer. A pessoa jurídica ataca a licitude das provas e diz não reconhecer a autenticidade, autoria e originalidade dos e-mails. Para a defesa, não seria possível extrair qualquer conduta, seja dolosa ou culposa, da pessoa jurídica EPC.

106. A legalidade das provas obtidas já foi demonstrada no tópico anterior deste Parecer. Já em relação ao ponto alegado pela defesa, de inexistir prova "***DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA PELA EPC",*** além das provas aqui elencadas, cotejamos posicionamento da CPAR:

> "Extrai-se do conjunto probatório uma série de mensagens trocadas entre agentes da ELO, da EPC e da UFJF, explanando o processo de construção do valor da proposta da EPC. As conversas por e-mail (doc. 2659328, pp. 230-232), realizadas entre os dias 19/07/2010 e21/07/2010, indicam o valor de R$ 4.004.191,60 como o orçado para as obras. Já as mensagens (doc. 2659328, pp. 114-118) apresentam a solicitação de "incremento" de R$ 320 mil mais impostos na proposta da EPC. Conforme a mensagem (doc. 2659328, p.144), o valor do incremento, juntamente com os impostos, atingiu R$ 362.143,00. Com base nestes procedimentos, chegou-se ao valor proposto e contratado de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659327, pp. 351-354)." (às fls. 18, parágrafo 152 do Relatório Final – 2996730).

107. Não merece acolhida a argumentação ventilada pela pessoa jurídica, corroboramos o posicionamento da CPAR.

II DO SUPERFATURAMENTO DO CONTRATO E DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES PÚBLICOS DA UFJF

108. As vantagens indevidas, nos valores de R$ 50.000,00 e R$ 320.000,00, foram pagas a agentes públicos da UFJF (Henrique Duque de Miranda, então Reitor da UFJF, por meio de interposta pessoa, qual seja, Paulo Nepomuceno Garcia, então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) em contrapartida a atos de ofício no âmbito da Concorrência nº 003/2010.

109. Os elementos de prova abaixo demonstram a operacionalização do pagamento das vantagens indevidas:

E-mail de 23 de janeiro de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) relata aos representantes da empresa ELO que "*no final do contrato, acertaremos o valor referente aos 50.000,00 reais devolvidos a universidade*" e que "*a ideia será devolver o adiantamento a universidade descontando o valor de 50.000,00 reais. (Por favor aprovem esse procedimento, pois até o momento não ficou bem claro o que deverá ser feito). De qualquer forma o numerário não entrou (ou melhor entrou e saiu imediatamente) em nosso caixa. *" (doc. 2659328, p. 133);

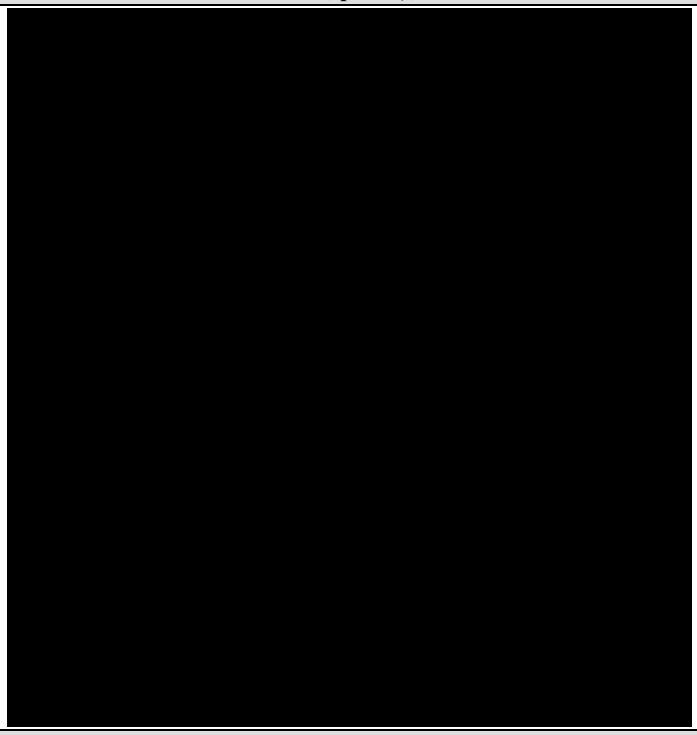

E-mails trocados entre 11 e 14 de março de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) e Milton Coutinho (EPC) discutem a contabilização do valor de R$ 50.000,00, referindo Dhenisvan que "*parece que um conceito básico de que menos x menos dá mais, poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos. Acho que os 50.000 têm que entrar somando na fórmula*" (doc. 2659328, pp. 135-139);

E-mail de 6 de dezembro de 2010, em que Paulo Augustos Nepomuceno Garcia afirma a representante da empresa ELO que o Reitor "*pediu para o Denisvan dar um upgrade de 320.000 na proposta original*" (doc. 2659328, p. 118).

Mensagens de 7 a 9 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que se considerem os R$ 320.000,00 solicitados por Paulo Nepomuceno Garcia no valor da proposta, depois determina que "*considerem o valor solicitado mais os impostos incididos sobre faturamento, iss, piscofins...*". Por fim, esclarece que "*o custo sobre esse faturamento será zero*." (doc. 2659328, p. 122)

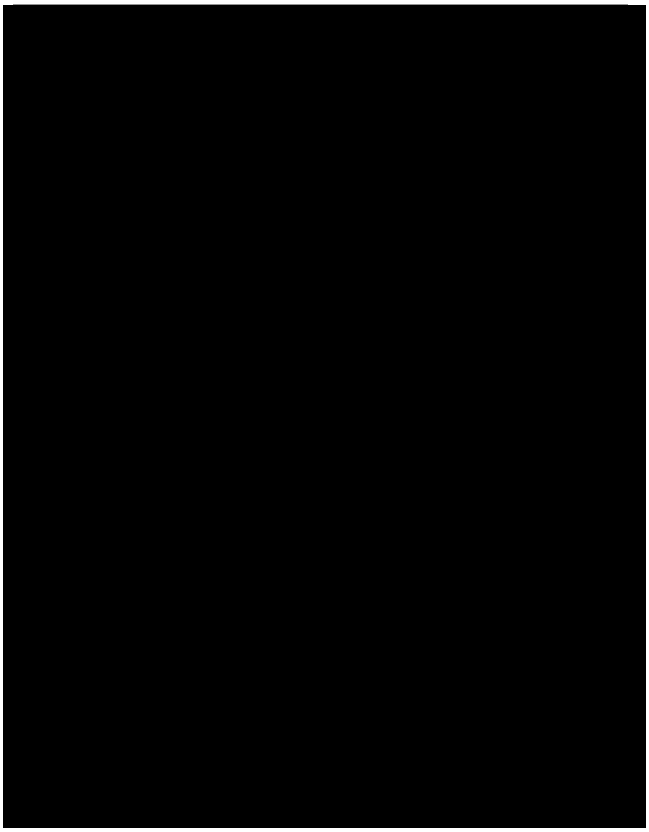

E-mail de 18 de janeiro de 2011, em que funcionário da EPC confirma a Dhenisvan Ferreira Costa que "*os R$ 320.000,00 entraram na venda, acrescidos apenas dos devidos impostos*" e solicita outras orientações (doc. 2659328, p. 116);

E-mail de 6 de abril de 2011, intitulado " ***RES: Planilha de Passagem UFJF Devolução de numerário*****", em que Dhenisvan Ferreira Costa anuncia que "***foi adicionado no preço – linha 34 da planilha em anexo – a pedido do cliente um valor de 362.143,00 (com custo virtual de R$ 194.270) no final da negociação sem quaisquer custos de serviços para a EPC***" (doc. 2659328, p. 151). Possivelmente refere-se a uma solicitação de "***devolução de numerário da UFJF***" no valor de R$ 70 mil. Em mensagem do dia 07 de abril de 2011, Milton esclarece a Leonardo (ambos da EPC) tratar de "***comissões distintas. O pagamento mencionado pelo Dhenisvan é relacionado à linha 34 da planilha de passagem".*** (doc. 2659328, p. 150)**

Planilha de passagem em que consta, à linha 34, o preço de venda de R$ 364.143,47 e custo de R$ 194.270,98, sob a rubrica "*1.1.6 Prestação de serviços de assessoria comercial e estudos de viabilidade para implantação e ocupação de Parques Científicos e Tecnológicos***" (doc. 2659328, p. 147);**

Planilha de passagem em que consta o preço de venda total de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659328, p. 147), preço superior em R$ 360.627,62 àquele mencionado no e-mail como a proposta por que teria "*optado***" o Reitor (R$ 4.004.191,60) (doc. 2659328, p. 231).**

110. Acima estão as provas da atuação ilícita da EPC, agindo de forma concertada com agentes da UFJF, direcionando o edital da Concorrência nº 003/2010, superfaturando o respectivo contrato e pagando vantagens indevidas a agentes públicos, tais elementos de prova foram compartilhados **judicialmente** com esta Controladoria-Geral da União.

111. A pessoa jurídica, em suas alegações finais, defendeu inexistir comprovação de majoração de preços pela EPC nem pagamento de valores a terceiros ou a agentes públicos.

112. Seguiu alegando que não haveria: "*... provas e sequer indícios de que a contratação da ELO pela EPC teria implicado aumento dos preços praticados na proposta desta que se sagrou vencedora no certame.*" (SEI, nº 3032622).

113. As provas acima elencadas refutam a alegação da empresa, no mesmo sentido, transcreve-se trecho do Relatório Final da CPAR:

> "150. As provas carreadas nos autos são claras e suficientes para demonstração de sobrepreço na proposta e promessa de vantagem indevida a agente público. Já em relação à execução dos serviços contratados, não foram objeto de apuração neste processo." (às fls. 17 do Relatório Final – 2996730).

114. O superfaturamento alcançou o montante de R$1.278.683,41 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos - SEI, nº 2659327, p. 53), de acordo com o levantamento do Ministério Público Federal, na Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801:

> A soma de tais parcelas perfaz R$ 1.278.683,41, em valores históricos, **correspondendo a 29,29% do montante de R$ 4.364.819,22** originariamente contratado.

115. A Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2659364), em seu item 7. "DO DANO AO ERÁRIO", assim concluiu:

> Segundo consta dos elementos de informação existentes, o valor de R$ 50.000,00 teria sido desde o início embutido no preço da contratação como forma de compensação pelos valores inicialmente pagos a agentes públicos e, posteriormente, seria destacado do adiantamento irregular de R$ 1.234.000,00 dos recursos, concedido antes mesmo da final homologação do resultado. Da mesma forma, o custo da vantagem indevida de R$ 320.000,00 teria sido repassado ao Erário na forma de artificial majoração do preço licitado em R$ 362.143,00, incluindo impostos e outros encargos.

116. O argumento defensivo não merece acolhida e, portanto, sugerimos a manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final, conduzindo à recomendação da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à EPC.

2.7 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

117. Considerando o entendimento exposto no tópico anterior, recomendamos o seguinte enquadramento legal para a indiciada:

a) a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, comportou-se de modo inidôneo por, de forma concertada com agentes da UFJF, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

118. Passemos à dosimetria da pena.

2.8 DA DOSIMETRIA DA PENA

119. Antes de adentrar os critérios de dosimetria importante registrar que a CPAR concordou com os argumentos apresentados pela defesa da **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, e entendeu prescrita a pretensão punitiva, em face da Lei nº 8.666, de 1993, referente à conduta 01, frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, posicionamento que esta Conjur junto à CGU endossa.

120. Em relação a conduta 02, relativa ao superfaturamento e promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF.A, a prescrição, como visto, não ocorreu.

121. A CPAR recomendou a aplicação, à pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

122. Diante disso, concordamos com as sugestões realizadas pela Comissão Processante, a qual está devidamente detalhado no tópico VI do Relatório Final.

3. CONCLUSÃO

123. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23,** superfaturou e deu vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF.

124. Quanto ao enquadramento legal, a pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, impondo-se a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

125. No que se refere à conduta 01, frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, entende-se prescrita a pretensão punitiva, em face da Lei nº 8.666, de 1993.

126. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n° 12.846/2013 e, também, considerando a previsão

constante em seu art. 6º, § 3°, destacamos a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: R$ 1.278.683,41. Conforme Denúncia do Ministério Público Federal, que deu origem à Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, houve superfaturamento de R$ 1.278.683,41 (SEI, nº 2659327), que se pode equiparar ao valor do dano à Administração:

> *O superfaturamento, como exposto, compreendeu as parcelas de R$ 866.539,94 (referente à comissão paga em razão do tráfico de influência), de R$ 50.000,00 (incluída no contrato como compensação pela quantia inicialmente repassada a agentes públicos da UFJF) e de R$ 362.143,47 (embutida no preço, com tributos, encargos e margem de lucro, para compensar o "upgrade" equivalente à outra vantagem acordada).*

b)Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R$ 370.000,00 . Tal valor corresponde a vantagens indevidas direcionadas a servidores da UFJF, conforme Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R$ 1.278.683,41. Entende-se que a vantagem auferida foi igual ao valor superfaturado caracterizado no dano à Administração.

127. Osvalores acima referenciados servempara subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório nesse processo,conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

128. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, sugerimos envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e

129. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, sugerimos o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

130. É o parecer.

131. À consideração superior.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100690202319 e da chave de acesso [redacted]

[redacted]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [redacted] e chave de acesso [redacted] no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2024 17:42. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00293/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100690/2023-19
INTERESSADOS: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00243/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100690202319 e da chave de acesso 450d2b98

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1637981093 e chave de acesso 450d2b98 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2024 11:17. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.